LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.439

DE 21 DE JUNHO DE 2007.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOMBOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Tombos, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo com VETOS a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DA LEI

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Tombos.

Art. 2º Esta Lei abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de Tombos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos obedecerá às diretrizes seguintes:

I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;

II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;

III - ingresso do servidor na carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas as exigências mínimas de qualificação para cada cargo;

IV - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;

V - valorização dos servidores;

VI - melhoria da qualidade de vida no trabalho;

VII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;

VIII - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;

IX - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;

X - gestão descentralizada de pessoal;

XI - eficiência na prestação dos serviços;

XII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo - decorrente da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de provimento em comissão;

II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor, o qual designa a pessoa para prover o cargo público;

III - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei com denominação própria e número limitado;

IV - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerência ou assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VI - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VII - Tarefas: compõem o conjunto das atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

VIII - Atividades ou Funções: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

IX - Atribuições do cargo: atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

X - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando ao cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

XI - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIII - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

XIV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

XV - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;

XVI - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista escolaridade, níveis de responsabilidade, complexidade das tarefas, experiência e iniciativa requeridos, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;

XVII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;

XVIII - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;

XIX - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei;

XX - Vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicional ou gratificação;

XXI - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens;

XXII - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XXIII - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;

XXIV - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;

XXV - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do servidor será aquela fixada para a classe a que pertença, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§1º A duração máxima da jornada de trabalho de cada cargo será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º O ocupante de cargo em comissão submete-se ao regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art. 6º A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo III, e corresponderá:

I - ao limite máximo estabelecido no §1º do art. 5º;

II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;

III - ou a de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

IV - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

V - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§1º O servidor poderá exercer as atividades do seu cargo em jornadas reduzidas ou ampliadas, observado o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal e o máximo de 25%, 66,7% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 25/20 (vinte e cinco ou vinte) horas semanais, respectivamente, com vencimento calculado proporcionalmente à redução ou ampliação.

§2º A jornada semanal do professor somente poderá ser ampliada até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da carga horária normal.

§3º A redução ou ampliação da jornada somente será deferida para situações superiores a 30 (trinta) dias, ressalvadas as situações específicas nos Quadros Setoriais da Saúde e da Educação, nos termo de regulamento próprio.

§4º Na hipótese de opção pela jornada reduzida não será permitido o exercício de serviços extraordinários.

§5º As vantagens pecuniárias do servidor em regime de jornada reduzida ou ampliada incidirão sobre o vencimento-base acrescido ou reduzido, conforme a jornada estabelecida.

Art. 7º Os valores dos níveis de vencimento indicados nos anexos desta Lei corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º Além do acréscimo decorrente da ampliação da jornada prevista no artigo anterior, o servidor será remunerado pela prestação de serviço extraordinário, calculado na forma da legislação aplicável.

§2º O serviço extraordinário, que em nenhuma hipótese se confundirá com a ampliação da jornada, somente será autorizado para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei são:

I - Quadro Setorial da Administração;

II - Quadro Setorial da Educação;

III - Quadro Setorial da Saúde.

Art. 9º Cada Quadro Setorial está estruturado em:

I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;

II - classes, agrupamentos de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;

III - séries de classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas de:

I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;

II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, segundo os objetivos organizacionais;

III - Grupo de Assessoramento, compreendendo a funções de suporte direto ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários Municipais;

IV - Grupo de Supervisão, compreendendo as funções de acompanhamento de atividades e equipes de trabalho.

CAPÍTULO II
DO QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Quadro Setorial da Administração abrange:

I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Poder Executivo;

II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;

III - os cargos em comissão, pertencentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de saúde.

Art. 11 Compete ao Secretário Municipal de Administração:

I - dirigir o Quadro Setorial da Administração;

II - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no art. 12 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial;

III - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos os cargos dos Quadros Setoriais;

IV - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Geral da Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;

V - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;

VI - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 12 Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 13 Compete ao Prefeito Municipal:

I - baixar o regulamento a que se refere ao art. 12, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;

II - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado pela Assessoria Jurídica, sob pena de nulidade;

III - homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;

IV - baixar os atos de progressão e promoção.

CAPÍTULO III
DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 14 Integram-se ao Quadro Setorial da Educação:

I - os cargos específicos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - os cargos em comissão pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 15 Compete ao Secretário Municipal de Educação:

I - dirigir o Quadro Setorial de Educação;

II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação;

III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Educação;

IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 16 Da jornada do cargo de professor, 20% (vinte por cento), no mínimo, será dedicada às atividades extraclasse, assim entendidas as atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas e articulação com a proposta pedagógica adotada na rede municipal de ensino.

Art. 17 A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

I - o servidor, no ato de posse, poderá optar por sua lotação em determinada unidade de ensino onde haja vaga previamente publicada, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;

II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;

III - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes do cargo de professor, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;

IV - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la no mês de outubro de cada ano, através de requerimento à Secretaria de Educação.

V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso anterior.

Art. 18 A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

I - ao servidor que seja titular de dois cargos desejando exercê-los numa só unidade;

II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

III - ao servidor com maior tempo na função, na rede municipal de ensino;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;

V - ao servidor que tiver melhor freqüência e assiduidade;

VI - ao servidor mais idoso.

Parágrafo único. Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

Art. 19 O servidor pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, durante o mês de janeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares, poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores em exercício de atividades pedagógicas.

Seção II

Da Carga Horária de Trabalho

Art. 20 VETADO.

Seção III
Das Gratificações

Art. 21 O Profissional da Educação Básica no exercício de suas atividades terá direito, conforme o caso, à:

I - Gratificação de Produtividade.

II - **VETADO**.

III - **VETADO**.

IV - **VETADO**.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam esta Lei, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Subseção I
Da Utilização do FUNDEB

Art. 22 VETADO.

Subseção II
Da Gratificação de Produtividade

Art. 23 A Gratificação de Produtividade será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos no art. 212 da Constituição Federal, Leis N° 9394/96 e 9424/96 e Lei Complementar N° 101/2000.

§1º A Gratificação por Produtividade será concedida aos professores, diretores, pedagogos e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores.

§2º A Gratificação por Produtividade será distribuída tendo em vista os seguintes critérios:

I - desenvolvimento de projetos pedagógicos;

II - dedução de acordo com o número de ausências ao trabalho;

III - proporção ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o profissional está lotado.

Subseção III
Da Gratificação de Incentivo à Docência

Art. 24 VETADO.

Subseção IV
Da Gratificação por Pós-Graduação

Art. 25 VETADO.

Subseção V
Da Gratificação de Difícil Acesso

Art. 26 VETADO.

Seção III
Dos Deveres

Art. 27 Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

I - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - contribuição para a manutenção do bom funcionamento da escola;

V - comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pelo especialista de educação ou pela coordenação de ensino;

VI - assegurar a gestão democrática da escola, assegurando ampla participação de toda comunidade escolar;

VII - respeitar a instituição escolar;

VIII - zelar pelo cumprimento deste plano.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO SETORIAL DA SAÚDE

Art. 28 Integram o Quadro Setorial de Saúde todos os cargos específicos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, proteção, atenção e recuperação da saúde.

Art. 29 Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - dirigir o Quadro Setorial de Saúde;

II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;

III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;

IV - implantar as regras de progressão por merecimento, progressão por titulação e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

V - assegurar a gestão democrática dos serviços de saúde, assegurando ampla participação de toda a comunidade de usuários;

VI - zelar pelo cumprimento deste plano.

Art. 30 A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde, sua movimentação e mudança de lotação observarão, no que couber, as mesmas regras dispostas nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 31 O profissional de nível superior ou técnico do Quadro Setorial da Saúde poderá exercer suas atividades em jornadas específicas para atender à demanda do serviço, observado o mínimo de 20 (mínimo) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento proporcional às horas trabalhadas.

CAPÍTULO V
DOS CARGOS
Seção I
Dos Objetivos dos Cargos

Art. 32 Os cargos têm por objetivos:

I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;

II - atender aos interesses da comunidade e da Administração Municipal;

III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo único. As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 33 Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§1º São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente dos órgãos do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração.

§2º São considerados cargos de recrutamento limitado aqueles destinados exclusivamente aos servidores de carreiras, os quais são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, ou por eleição, de acordo com o regulamento.

§3º Do total de cargos em comissão, pelo menos, 30% (trinta por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 34 Os cargos de caráter efetivo e os níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos IV e X desta Lei Complementar, respectivamente.

Seção II

Da Especificação dos Cargos

Art. 35 A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas nesta lei.

§1º O requisito de escolaridade previsto no Anexo XIV será exigida dos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos.

§2º O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

Art. 36 As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§1º A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§2º As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades, condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo e os requisitos especiais quando for o caso.

§3º A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais aos interesses sociais ou que contrariar às novas diretrizes legais ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação às modernas técnicas administrativas tornar-se-á “em extinção”.

§4º Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III

Da Avaliação dos Cargos

Art. 37 A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§1º A avaliação de cargos será revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que será instituído com representantes do Executivo e dos servidores.

§2º A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV
Da Classificação dos Cargos

Art. 38 A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município de Tombos obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 39 A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO VI
DAS CARREIRAS
Seção I
Do Sistema de Carreiras

Art. 40 Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§1º A organização em carreira visa assegurar ao servidor ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§2º Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 41 A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da carreira.

Art. 42 O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, tratando-se de promoção.

Art. 43 A movimentação do servidor na carreira ficará condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§1º Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§2º Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§3º Será comprovado, com base na evolução da capacitação profissional, titulação e formação, o desenvolvimento pessoal do servidor.

§4º Os níveis em cada classe, formando uma série de classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§5º A passagem do servidor ao nível subseqüente, na série de classe, observará às regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Seção II
Da Progressão

Art. 44 Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem mérito, titulação ou qualificação.

§1º A progressão por mérito dá-se para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§2º Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Municipal, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere a alínea anterior.

§3º A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§4º O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados aos da progressão por mérito.

§5º Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do §2º deste artigo, na forma do regulamento.

§6º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 45 O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos pares, condicionado à obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 46 A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 47 Ao servidor efetivo na data da publicação desta Lei, assiste ainda, na forma do regulamento e do Anexo XII, o direito a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de titulação ou qualificação obtida:

I - até o exercício de 2006;

II - em cada biênio, a partir de 2007.

§1º No caso do inciso I, a progressão será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

§2º No caso do inciso I, a vantagem financeira terá vigência no mês subseqüente ao deferimento da progressão.

§3º No caso do inciso I, fica garantido ao servidor o aproveitamento dos títulos e certificados obtidos antes do seu ingresso na Administração Municipal.

§4º No caso do inciso II, considera-se novo título ou qualificação aquele que o servidor vier a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no Executivo Municipal.

§5º No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§6º No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I deste artigo, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§7º As horas excedentes de cursos não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§8º Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§9º Somente terão validade para efeito de acréscimos de padrões, os cursos e treinamentos que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial, sob a condição, ainda, de que os mesmos guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

Seção III
Da Promoção

Art. 48 Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subseqüente da classe.

§1º A toda classe de cargos será atribuído o mesmo número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série de classe.

§2º Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subseqüente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 12% (doze por cento), no vencimento do cargo.

§3º Na hipótese de o servidor se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 12% (doze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo-lhe o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 49 Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;

III - ter obtido conceito favorável, nas avaliações de desempenho do período (inciso II) de seu cargo, no nível em que estiver posicionado, na classe;

IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;

V - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do nível subseqüente da série-de-classe, da sua classe de cargo.

§1º As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

§2º Limita-se a promoção ao candidato que, no processo seletivo, conseguir a melhor colocação entre os classificados de cada série-de-classe.

§3º Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados, com base em programação conjunta dos dirigentes dos Quadros Setoriais.

Art. 50 Efetivada a promoção, para efeito de progressão no novo nível, prosseguirá a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 51 Não concorrerá à promoção o servidor que, durante o período aquisitivo:

I - houver faltado mais de 10 (dez) dias por ano;

II - tiver sofrido punição disciplinar de suspensão;

III - tiver se afastado do exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses de afastamentos computados como efetivo exercício, nos termos da lei.

Art. 52 Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I - com mais tempo de serviço público municipal de Tombos;

II - de melhor nível de escolaridade;

III - com maior idade.

Art. 53 Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do art. 47 desta Lei, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento baixado por Decreto, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 54 O procedimento de promoção será autorizado pelo Prefeito Municipal que determinará a publicação do respectivo edital para conhecimento e habilitação dos interessados.

Art. 55 O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 56 A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, à apuração da eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

Parágrafo único. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurarem pelo menos os seguintes fatores:

I - relações humanas;

II - satisfação;

III - adaptação;

IV - assimilação;

V - desempenho;

VI - ambiente de trabalho;

VII - características comportamentais;

VIII - comprometimento;

IX - motivação;

X - comunicação.

Art. 57 O desempenho do servidor será objeto de autoavaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§1º A avaliação de desempenho será coordenada por Comissão Paritária designada pelo Prefeito e Funcionários, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no qual se poderão desdobrar os fatores em subfatores.

§2º Além da auto-avaliação e da avaliação gerencial, quando possível, poderá ser acrescentada avaliação coletiva, circunscrita ao grupo de trabalho do servidor.

§3º Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o respectivo regulamento.

§4º A Comissão prevista no §3º será constituída por ato do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento referido no §1º.

§5º Os representantes dos servidores na Comissão Paritária prevista no §1º deverão ser titulares de cargo efetivo.

Art. 58 O desempenho do servidor será avaliado pelo menos uma vez ao ano.

§1º Não se concederá progressão ao servidor ou será ele promovido, se não tiver sido avaliado o seu desempenho no cargo, no período do interstício.

§2º No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício de seu cargo por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa, devendo responder por todos os prejuízos causados.

Art. 59 O procedimento da avaliação de desempenho de cargo constará do regulamento a que se refere o art. 55, §1º, a ser baixado pelo Executivo Municipal dentro de 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS
Seção I
Da Formação da Remuneração

Art. 60 O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 61 O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo III.

Art. 62 Além do vencimento, o servidor poderá fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

I - Décimo terceiro salário;

II - Adicional Noturno;

III - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra);

IV - Adicional de Insalubridade / Periculosidade;

V - Adicional de Férias;

VI - Gratificação de Instrução;

VII - Diária;

VIII - Transporte.

§1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os cargos equiparados serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a CF/88 no art. 37.

§2º O servidor nomeada para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo.

§3º Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção superior, gerência e assessoramento.

§4º Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor municipal que atuar como instrutor ou monitor em programas de capacitação profissional, devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 63 Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o

respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§1º A Tabela de Vencimentos, Anexo X desta Lei Complementar, será composta de níveis.

§2º Cada nível da Tabela de Vencimentos será formado por 30 (trinta) padrões.

§3º A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subseqüente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§4º Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os níveis de vencimento estabelecidos, em termos de complexidade e responsabilidade.

Seção III
Da Política de Remuneração

Art. 64 A remuneração dos cargos obedecerá aos seguintes preceitos:

I - amplitude horizontal correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;

II - amplitude vertical correspondendo ao percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

CAPÍTULO VIII
DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores do Poder Executivo serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 66 A revisão geral observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para a despesa total com pessoal de que trata a Constituição Federal em seu art. 169, bem assim a Lei Complementar N° 101/2000.

Art. 67 Serão deduzidos da revisão geral anual os percentuais concedidos aos servidores e agentes políticos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

CAPÍTULO IX
DO ENQUADRAMENTO

Art. 68 A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, seguindo critérios de avaliação e enquadramento.

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

Art. 69 Observada a correlação dos cargos no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§1º Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§2º Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§3º O servidor afastado do exercício do seu cargo em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Executivo Municipal de Tombos.

Art. 70 Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício para o efeito de progressão.

Art. 71 Os servidores ocupantes de cargos do Executivo Municipal que, por ocasião do enquadramento, estiveram à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terão que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 72 O enquadramento direto será realizado por uma Comissão Paritária constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;

II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigirem os desvios de função existentes;

III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 73 O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 74 Somente se convocará concurso público, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.

Art. 75 Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo XII serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente, devidamente instruído, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei ou da nova titulação.

Art. 76 Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.

Art. 77 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Tabela de Transformação de Cargos;

II - Número de Vagas por Classe de Cargo;

III - Jornada de Trabalho;

IV - Cargos Efetivos (Cargos e Jornadas);

V - Cargos em Comissão (Cargos e Jornadas);

VI - Cargos Comuns aos Quadros Setoriais;

VII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Administração;

VIII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Educação;

IX - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Saúde;

X - Tabela de Vencimento;

XI - Classificação dos Cargos;

XII - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;

XIII - Tabela de Séries de Classes;

XIV - Especificação de Cargos.

Art. 78 Dentro de 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da publicação desta Lei, será revista e publicada em decreto, para se ajustar às diretrizes do Plano, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.

Seção II
Da substituição das vantagens anteriores e do direito de opção

Art. 79 Ficam substituídas todas as vantagens dos planos e leis anteriores concedidas na forma de abono, adicionais ou gratificações de quaisquer espécies, passando a vigorar unicamente as vantagens previstas nesta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 80 Ficam substituídos todos os benefícios que são adquiridos automática e unicamente pelo fator tempo como qüinqüênio e licença-prêmio, passando a vigorar, tanto para os atuais servidores como para os que vierem a ser nomeados, a promoção e as progressões definidas nesta Lei.

Parágrafo único. VETADO.

Subseção I
Da Licença-prêmio

Art. 81 Ficam concedidos aos servidores efetivos na data da publicação desta Lei padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de licença-prêmio.

§1° Conceder-se-á ao servidor efetivo a diferença, em pecúnia, do período incompleto da licença-prêmio, a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento da época do pagamento da primeira parcela.

§2º A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei, e será calculada da seguinte forma: “multiplicação do vencimento do servidor por 03 (três), dividido por 60 (sessenta), sendo o resultado multiplicado pelo “número de meses concluídos do período aquisitivo”.

§3º VETADO.

Art. 82 Fica garantido aos servidores efetivos na data da publicação desta Lei e somente a eles, o direito de optar pela manutenção da licença-prêmio, benefício que se constituirá de afastamento remunerado de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§1° O direito de opção, em caráter irreversível, será exercício pelo servidor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

§2° O servidor que optar pela manutenção da licença-prêmio não terá direito às indenizações previstas no art. 81.

§3° A licença-prêmio não poderá ser convertida em espécie pecuniária.

§4° Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, durante o período aquisitivo:

I - sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;

II - faltar a trabalho mais 10 (dez) dias por ano consecutivos ou intercalados;

III - afastar-se do serviço para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município;

IV - não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;

V - afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou consecutivos, em decorrência de licenças para tratamento de saúde, ressalvados os decorrentes de tratamento de saúde em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consoante disposições da legislação previdenciária federal. Após o prazo de 20 (vinte) dias, a contagem do interstício para fins de licença-prêmio, promoção ou progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor.

§5° No prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias contados da publicação desta Lei serão baixadas, por Decreto, as normas regulamentares à concessão da licença-prêmio, obedecidas às diretrizes e condições fixadas neste artigo.

§6 VETADO.

Subseção II

Da Substituição do Qüinqüênio pela Promoção e Progressão

Art. 83 Em decorrência da substituição do qüinqüênio pela promoção e pela progressão por titulação e merecimento, conceder-se-á ao servidor efetivo percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do próximo qüinqüênio, cujo valor correspondente será incorporado ao seu vencimento-base.

§1° A diferença referida no parágrafo anterior é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), consoante a situação do servidor, por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo "número de meses concluídos do período aquisitivo".

§2° VETADO.

Art. 84 Fica garantido aos servidores efetivos na data da publicação desta Lei e somente a eles, o direito de optar pela vantagem denominada qüinqüênio ou pela vantagem denominada promoção/progressão.

§1° Optando pelo qüinqüênio, o servidor não poderá concorrer ou pleitear a promoção ou a progressão e vice-versa.

§2° O direito de opção, em caráter irreversível, será exercício pelo servidor no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias contados da publicação desta Lei.

§3° O servidor que optar pela manutenção do quinqüênio não terá direito às indenizações previstas no art. 83.

§4° O quinqüênio se constituirá de adicional de 10% (dez por cento) no caso dos profissionais do magistério e de 5% (cinco por cento) para os demais servidores, por efetivo exercício no serviço público municipal, até o limite de 07 (sete) quinqüênios.

§5° Não se concederá qüinqüênio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;

II - faltar a trabalho mais 10 (dez) dias por ano consecutivos ou intercalados;

III - afastar-se do serviço para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município;

IV - não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho;

V - afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou consecutivos, em decorrência de licenças para tratamento de saúde, ressalvados os decorrentes de tratamento de saúde em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consoante disposições da legislação previdenciária federal. Após o prazo de 20 (vinte) dias, a contagem do interstício para fins de licença-prêmio, promoção ou progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor.

§6° No prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias contados da publicação desta Lei serão baixadas, por Decreto do Prefeito Municipal, as normas regulamentares à concessão do qüinqüênio, obedecidas às diretrizes e condições fixadas neste artigo.

§7° VETADO.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 85 Para os efeitos do enquadramento, o servidor será posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido dos percentuais referidos neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§1º O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei e na legislação em vigor.

§2º O impacto financeiro decorrente dos benefícios deste artigo observará a Lei Complementar Nº101/2000, podendo para tanto, ser parcelada a concessão.

Seção III

Da Revisão Geral da Remuneração na data-base de 2006.

Art. 86 VETADO.

Art. 87 Para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei, utilizar-se-ão dotações próprias do orçamento do Executivo Municipal.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 88 VETADO.

Art. 89 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 1.315, de 09 de julho de 2001.

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tombos, 21 de junho de 2007.

IVAN CARLOS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2007.

O Prefeito do Município de Tombos, no exercício das suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 59, §1º da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE vetar dispositivos do Projeto de Lei Complementar 002/2007, que **"INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOMBOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a saber, art. 20; incisos II, III e IV do art. 21; art. 22; art. 24; art. 25; art. 26; art. 79; parágrafo único do art. 80; §3º do art. 81; §6º do art. 82; §2º do art. 83; §7º do art. 84; art. 86 e art. 88, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de proposição que, por sua natureza, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição da República:

> **Art. 61** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º** São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
> **I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> **II** - disponham sobre:
> ***a)*** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> ***b)*** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> ***c)*** **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade..." (sem destaques no original).

Salta aos olhos, até do mais desatento observador, que a Constituição da República **separou**, **distinguiu**, **gravou de reservada** ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa quanto às leis que disponham sobre pessoal, no que tange à criação e provimento de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, previsão e aumento da remuneração, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria, etc. E de tal modo foram distinguidas tais

matérias, que eventuais emendas no curso da tramitação não podem acarretar-lhes aumento da despesa inicialmente prevista, consoante o art. 63 da Constituição Federal:

> **Art. 63** Não será admitido aumento da despesa prevista:
> **I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
> **II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Na mesma medida e extensão, ou seja, separando, distinguindo e gravando de iniciativa reservada as matérias em questão, a Lei Orgânica do Município de Tombos acompanhou as linhas gerais de orientação traçadas pela Constituição da República, fazendo-o expressamente em seu art. 56, *in verbis*:

> **Art. 56** São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> **I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou aumento de sua remuneração;
> **II** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> **IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> **V** - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.
> **Parágrafo único. <u>Não será admitida Emenda que contenha aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada, nos projetos de Leis Orçamentárias</u>**.

Pois bem. As leis de iniciativa reservada, assim entendidas aquelas cujo processo legislativo não pode ser iniciado senão pela pessoa ou órgão expressamente indicado na Constituição ou na Lei Orgânica, são proposições especiais e distintas de todas as outras, tanto no que se refere à origem como na garantia de manutenção das suas características fundamentais no curso dos debates legislativos e da final aprovação. Isso quer dizer que outra autoridade, senão a autorizada legalmente, não pode dar início ao processo legislativo, tampouco os parlamentares podem oferecer emendas que importem em desfiguração da proposição original ou aumento da despesa inicialmente prevista.

A especialidade quanto às normas de iniciativa reservada é corolário do princípio constitucional da **independência dos poderes** consignado no art. 2º da Carta Magna: *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

Corolário da condição de ente federado a que foi alçado o município, é a sua autonomia político-administrativa, em face do que se lhe assegura organizar-se e reger-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar. Todavia, a prerrogativa de auto-organização tem limites constitucionais, entre estes a separação e independência dos poderes. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação de poderes, junto com os direitos e garantias fundamentais, tem caráter limitador. Menciona o art. 16 da "Declaração": ***"Toda a sociedade em que não estiver assegurada a garantia de direitos e nem a separação de poderes, não tem constituição"***. Assim, os revolucionários franceses já erigiam o princípio da divisão de poderes, inspirado em Montesquieu, uma necessidade para se considerar um Estado como Constitucional ou de Direito.

A separação de poderes, ou, mais propriamente, a divisão de funções do Poder Político, significa o exercício das funções do governo (legislação, administração e jurisdição) por órgãos diferentes, independentes entre si. Com isso, resguardam-se os direitos dos cidadãos, impedindo que aquele que faz a lei - exercendo a função legislativa, no momento que vai aplicá-la, cumprindo a função administrativa ou judicial, faça-o tiranicamente.

Em José Afonso da Silva, a separação dos poderes depende basicamente de dois elementos: **especialização funcional**, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; e **independência orgânica**, que importa em ausência de meios de subordinação entre os poderes. Isso implica, com já dito, exercício de funções específicas por órgãos diversos e independentes entre si.

Neste exato caminhar são os cânones da Constituição do Estado de Minas Gerais. Mitigando a autonomia política, administrativa e financeira, a Constituição Mineira deu aos seus municípios

exercerem-na sob obrigatória observância das suas disposições, como, também, por imperioso, das disposições da Constituição da República. É a expressão exata do § 1º do art. 165, *in verbis*:

> **Art. 165** Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
> **§1º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
> [...]

Extrai-se do artigo transcrito que a prerrogativa de auto-organização deve emoldurar-se dos princípios constitucionais que regem o Estado e a União, encontrando aí os seus limites. Exatamente por isso, a Constituição Mineira estabeleceu para os seus municípios que a separação dos poderes, que é condição de princípio basilar do estado democrático, igualmente prevalece em cada um deles, sendo reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder. É da vontade dela que os poderes sejam harmônicos e independentes entre si, como pressuposto de uma sociedade democrática - art. 173 - *in verbis*:

> **Art. 173** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.
> **§ 1º** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.
> [...]

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna.

Em que medida deve ser tomado o princípio da tripartição dos poderes quanto à iniciativa privativa de leis? O Chefe do Executivo Municipal tem competência concorrente com a da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores para a apresentação de projetos de leis à Câmara. Mas, em certos casos, **a competência do Chefe do Poder Executivo é exclusiva**, como é exclusiva, em certos casos, a competência da Mesa Diretora do Legislativo. A exclusividade de competência decorre da natureza da matéria objeto da proposição e esta, por sua vez, alcança

os conteúdos tipicamente relacionados ao funcionamento e organização *interna coporis* de cada poder. À conta disso, tanto não se admite a intervenção do Poder Executivo em matérias intrínsecas à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, sendo defeso ao Prefeito apresentar proposições próprias de Resolução e Decreto Legislativo, como não se admite que a Mesa da Câmara Municipal ou vereadores individualmente ofereçam à tramitação Projetos de Leis versando matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A iniciativa reservada é considerada em sentido amplo. Não somente é vedado à Mesa Diretora da Câmara e aos Vereadores o oferecimento de proposições que disponham sobre matérias de iniciativa privativa, como também não se lhes concede alterar drasticamente aquelas proposições quando submetidas à discussão e aprovação pelo Prefeito Municipal.

Exatamente por isso, o poder de emenda por parte do Legislativo é notadamente limitado, como assim têm defendido os doutrinadores. Neste sentido, a autorizada lição do Mestre Hely Lopes Meirelles:

> Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.
> [...]
> Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.
>
> **A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo**.
> [...]
> Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. A constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção das prerrogativas do Executivo" (MEIRELLES,

Hely Lopes, Direito Administrativo Municipal, Malheiros, pp. 544/5, sem destaques no original).

Na mesma trilha, seja lembrado o ensinamento de Caio Tácito: “Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. **O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que**, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, **possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.**” (TÁCITO, Caio, RDA 28/51, sem negrito no original).

Com efeito, são flagrantemente inconstitucionais todas as emendas que alteraram a redação original do projeto de lei em questão, exatamente porque importam em aumento da despesa inicialmente prevista, como ora se demonstra:

DISPOSITIVO VETADO	MOTIVAÇÃO
Art. 20 A carga horária semanal de trabalho do servidor efetivo e que ingressar em cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de: **I** - vinte e cinco horas para as carreiras de Professor de Educação Básica; **a)** A carga horária semanal de Professor de Educação Básica compreenderá: **1** - dezoito módulos-aula destinados à docência para os cargos de Professor II (5ª a 8ª séries); **2** - vinte horas destinadas à docência para os cargos de Professor I (1ª a 4ª Séries e Educação Infantil); **3** - As demais horas destinadas às reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo para Professor II (5ª a 8ª séries) e cinco horas para Professor I (1ª a 4ª Séries e Educação Infantil). **b)** A carga horária do Professor da Educação	A alteração da jornada importa em aumento da despesa prevista porque exigirá mais servidores e mais dispêndio financeiro.

Básica não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do Professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à carga horária. **c)** o cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a sete horas e inferior a vinte e cinco horas semanais, para um mesmo conteúdo curricular. **d)** a carga horária semanal de trabalho do professor da Educação Básica poderá ser estendida em até 50%, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico, enquanto permanecer nessa situação. **e)** a carga horária dos Auxiliares de Serviços Escolares será de: **1)** trinta horas semanais para os profissionais efetivos anteriores a esta Lei (PCCV - 002/2007); **2)** quarenta horas para os profissionais efetivos a partir da publicação desta Lei (PCCV - 002/2007).	
Art. 21 .... **II** - Gratificação de Incentivo à Docência; **III** - Gratificação por Pós-Graduação; **IV** - Gratificação por difícil acesso.	As gratificações não previstas na redação original importam em aumento da despesa inicialmente prevista.
Art. 22 Dos recursos oriundos do FUNDEB caberá ao Município: **I** - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Educação Básica da rede pública; **II** - o estímulo ao trabalho; **III** - a melhoria da qualidade de ensino;	A redação original previa o pagamento do resíduo do FUNDEB na forma de gratificação. A alteração proposta importa em aumento da despesa prevista.

IV - capacitação profissional especialmente voltada a formação continuada. **§ 1º** Será direcionado dos recursos do Fundo o percentual de 60% (sessenta por cento) especificamente para a remuneração salarial dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal e incorporados mensalmente aos respectivos salários. **§ 2º** Os Motoristas à disposição da Educação cumprirão uma jornada diária de 08 (oito) horas computando inclusive as horas que se encontram à disposição do serviço. A carga horária que suplantar 08 (oito) horas será paga como hora-extra, observados os percentuais legais.	
Art. 24 Dar-se-á o direito a esta gratificação o Profissional da Educação Básica que: **I** - Estiver atuando diretamente na docência. **§1º** No caso de afastamento superior a 20 (vinte) dias, intercalados ou consecutivos, em decorrência de licença para tratamento de saúde, ressalvados os decorrentes de tratamento de saúde em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consoante disposições da legislação federal. Após o prazo de 20 (vinte) dias, a contagem do interstício para fins de gratificação será suspensa, reiniciando quando do retorno do servidor. **§2º** O percentual de cálculo será de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso salarial do servidor. **§3º** O período de afastamento por doença profissional será computado para efeito de gratificação.	Gratificação não prevista na redação original. Com sua criação houve aumento da despesa prevista.
Art. 25 Fica garantida aos Servidores Efetivos, a gratificação de 10% (dez por cento) por	Gratificação não prevista na redação

aquisição de curso de trezentos e sessenta horas, intitulado como Curso de Pós-Graduação.	original. Com sua criação houve aumento da despesa previstas.
Art. 26 Será concedida a Gratificação de Difícil Acesso no percentual de 10% (dez por cento) aos profissionais da Educação que tem seus cargos na Zona Rural e Distritos deste Município, que se deslocam acima de 5 km (cinco quilômetros). **Parágrafo único.** Perderá esta gratificação o servidor no momento que solicitar remoção para sede do Município.	Gratificação não prevista na redação original. Com sua criação houve aumento da despesa previstas.
Art. 79 .... **Parágrafo único.** Os atuais servidores municipais poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, pela manutenção da licença-prêmio e quinqüênio, tendo direito ainda e de forma cumulativa a progressão por mérito (art. 42, parágrafos 1º e 2º) e promoção desde que satisfaçam cumulativamente os requisitos do art. 47, incisos I a II, exclusivamente.	A acumulação de vantagens não estava prevista na redação original. Com a emenda houve aumento da despesa inicialmente prevista.
Art. 80 .... **Parágrafo único.** Os atuais servidores municipais poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, pela manutenção da licença-prêmio e quinqüênio, tendo direito ainda e de forma cumulativa a progressão por mérito (art. 42, parágrafos 1º e 2º) e promoção desde que satisfaçam cumulativamente os requisitos do art. 47, incisos I a II, exclusivamente.	A acumulação de vantagens não estava prevista na redação original. Com a emenda houve aumento da despesa inicialmente prevista.
Art. 81 ..... **§3º** Os atuais servidores municipais poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias	A acumulação de vantagens não estava prevista na redação original. Com a emenda houve aumento da despesa

contados da publicação desta Lei, pela manutenção da licença-prêmio e quinqüênio, tendo direito ainda e de forma cumulativa a progressão por mérito (art. 42, parágrafos 1º e 2º) e promoção desde que satisfaçam cumulativamente os requisitos do art. 47, incisos I a II, exclusivamente.	inicialmente prevista.
Art. 83 .... **§2°** Os atuais servidores municipais poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, pela manutenção da licença-prêmio e quinqüênio, tendo direito ainda e de forma cumulativa a progressão por mérito (art. 42, parágrafos 1º e 2º) e promoção desde que satisfaçam cumulativamente os requisitos do art. 47, incisos I a II, exclusivamente.	A acumulação de vantagens não estava prevista na redação original. Com a emenda houve aumento da despesa inicialmente prevista.
Art. 84 .... **§7°** Os atuais servidores municipais poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, pela manutenção da licença-prêmio e quinqüênio, tendo direito ainda e de forma cumulativa a progressão por mérito (art. 42, parágrafos 1º e 2º) e promoção desde que satisfaçam cumulativamente os requisitos do art. 47, incisos I a II, exclusivamente.'	A acumulação de vantagens não estava prevista na redação original. Com a emenda houve aumento da despesa inicialmente prevista.
Art. 86 Para fins do disposto no inciso X do art. 37 da CR/88, ao ser implantada a Tabela de Vencimento constante do Anexo X, confere-se revisão geral da remuneração dos servidores municipais e agentes políticos, tomando-se como base a variação percentual aplicada ao salário mínimo nacional, o qual não será cumulado com os demais benefícios desta Lei.	Aumento do percentual de revisão geral da remuneração e, portanto, da despesa inicialmente prevista.

Parágrafo único. Na implantação deste Plano, fica garantido pelo menos o percentual referido no *caput* deste artigo sobre o vencimento base de cada servidor.	
Art. 88 Os regulamentos, normas ou qualquer outro ato administrativo previstos no texto da legal em apreço, em especial os artigos: Art. 6º, § 3º; Art. 12; Art. 13, Inciso I; Art.31, § 2º; Art 34, § 1º; Art. 42, § 5º; Art. 51, Parágrafo Único; Art. 55, § 3º e § 4º e Art. 82, § 6º, para publicação posterior a sua aprovação, deverão , obrigatoriamente, ser apresentados na forma de Lei, encaminhada ao Poder Legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de aprovação do Plano de Cargos e Salários.	No direito brasileiro, a regulamentação das leis não se submete à tramitação legislativa, pois esta se dá sob a forma de decreto. Em conseguinte, fere o princípio da separação dos poderes exigir que os decretos se submetam à apreciação do Poder Legislativo.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de normas que, dispondo sobre matérias de iniciativa privativa, sejam propostas à tramitação sob usurpação de iniciativa, ou que tenham sido emendadas de modo a perder as características essenciais. Importa trazer à colação os seguintes julgados:

> Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal - entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa - dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADIN 805/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Publicação: DJ 12-03-99 - PP-00002 Vol. 01942-01 PP-00047).

> Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. 2. Leis Distritais n.º 1.916, de 19 de março de 1998, e n.º 2.153, de 10 de dezembro de 1998. 3. Alegação de que os dispositivos questionados originaram-se de projeto de iniciativa de Deputado Distrital, em desconformidade com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letras "a", "c" e "d", da Constituição Federal, tendo em conta ser do Chefe do Poder Executivo a "iniciativa exclusiva para deflagrar o processo de lei que concede aumento de vencimentos ou

aumento de despesa". 4. Leis Distritais de origem legislativa, vetados os respectivos projetos pelo Governador do Distrito Federal, havendo a Câmara Legislativa desacolhido os vetos, promulgando-se os diplomas legais. 5. Fundamentos relevantes. Cuida-se de leis que criam vantagens funcionais a categorias de servidores do GDF, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Caracterizada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa das leis. Precedentes ADIN's 376, 412 e 1955. 6. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc e até o julgamento final da ação, a vigência das Leis nºs 1.916, de 19.03.1998, e 2.153, de 10.12.1998, ambas do Distrito Federal (ADIM 2249 MC/DF - Relator Min. Néri da Silveira - Publicação: DJ 24-08-01 PP-00042 Vol. 02040-02 PP-00357).

A autonomia das Assembléias Constituintes Estaduais está ligada à estrutura e organização do Estado, não alcançando o tratamento de situações individualizadas, especialmente quando afaste o princípio de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores, regime jurídico... (ADIN 139-RJ, *In* RTJ 138/14).

Processo Legislativo: tendência da Jurisprudência no sentido de observância compulsória pelos estados-membros das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, as que dizem respeito com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar: conseqüente deferimento de medida cautelar suspensiva de vigência de dispositivos legais estaduais, oriundos de emendas parlamentares a projeto do executivo que implicaram aumento da despesa propostas; na linha de precedentes - Adins 766 e 774" (ADIN 822, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, pub. DJ de 12.03.93).

Dispondo sobre a lotação dos Defensores Públicos no Estado (art. 1º, par. único) e sobre a extensão da Gratificação criada aos assistentes jurídicos do ex-Território de Rondônia, trataram estes preceitos, inegavelmente, de matéria atinente à organização e remuneração do regime de pessoal do Estado, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afronta a reserva prevista no art. 61, § 1º, II, c, da CF, comando que a jurisprudência desta Corte decidiu ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI nº 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI nº 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa e ADI nº 805, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. A extensão da referida gratificação prevista no caput do art. 3º da LC nº 248/2001 representa um aumento na despesa com o funcionalismo público para o Estado, contrariando o disposto no art. 63, I da CF. Ação

direta julgada procedente" (ADIN 2576/RO - Relatora: Ministra Ellen Gracie - Publicação: DJ 30.05.2003).

De se ver, as proposições de iniciativa reservada são especiais. Se não podem ser propostas à tramitação senão pelo titular indicado em lei, também, quando da discussão e aprovação, não podem ser descaracterizadas por emenda legislativa. Ergue-se inconteste que cabe exclusivamente ao Poder Executivo organizar o seu quadro de servidores, o regime jurídico, o provimento de cargos, as vantagens, etc., e o fará sem que se reconheça ao Poder Legislativo, liberdade de alteração substancial da proposta original, muito menos com o propósito de aumentar-lhe a despesa prevista.

A Carta Magna, como foi assinalado, dita o modo de produção das leis, prevendo um rito próprio onde se deverão observar regras de competência para o ingresso válido no mundo jurídico. D'outra parte, condiciona o objeto das normas jurídicas que serão produzidas, vedando ou ordenando determinados conteúdos. Se a norma está em desconformidade com o processo legislativo estabelecido, diz-se haver inconstitucionalidade *formal*. De outra vez, se a norma contraria o conteúdo de um preceito constitucional, tem-se uma inconstitucionalidade *material*. Constata-se, quanto ao Projeto de Lei em apreço, vício de inconstitucionalidade formal porquanto, impondo drástica alteração da proposta original, o Poder Legislativo exorbita de sua competência, legislando acerca de matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo, destarte, dispositivos expressos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da República.

Na condição em que foi aprovado, o Projeto de Lei Complementar 002/2007 não pode ingressar validamente no mundo jurídico e nessa condição importa vetar os dispositivos indicados.

Tombos, 21 de junho de 2007.

IVAN CARLOS DE ANDRADE

Prefeito Municipal